



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001289/2007-02
Recurso nº 252.132 De Ofício
Acórdão nº **2301-002.902 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/11/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

O preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.04899, enseja a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).]

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/11/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a empresa deixou de informar, em GFIP, os valores pagos a empregados a título de aluguel e a contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 04/2006.

A recorrente impugnou o débito informando que saneou a falta incluindo todos os fatos geradores em GFIP e requerendo a relevação da multa.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-19.017 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 158), julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, uma vez que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do RPS, necessários à concessão do benefício da relevação, mantendo o auto apenas para fins de reincidência em novas ações fiscais, e recorrendo de ofício dessa decisão a este Conselho.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício e por meio da RESOLUÇÃO nº 2301-000.122, de 18/03/2011, esta Turma de Julgamento determinou o encaminhamento dos autos à repartição de origem para que fosse dada ciência ao sujeito passivo do teor Acórdão 05-19.017, da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 158), que julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, e aberto prazo para apresentação de recurso.

Devidamente cientificado do Acórdão 05-19.017, da 7ª Turma da DRJ/CPS, em cumprimento à determinação do CC, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A 7ª Turma da DRJ/CPS recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente com relevação da multa o Auto de Infração lavrado contra a interessada.

De fato, verifica-se que a empresa autuada corrigiu a falta antes da decisão de primeira instância administrativa, fazendo jus ao benefício de relevação da multa aplicada,

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em relevar a multa aplicada, uma vez que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do RPS, necessários à concessão do benefício da relevação, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Assim, como a recorrente não apresentou recurso, entendo que o auto deva ser mantido apenas para fins de reincidência em novas ações fiscais.

Nesse sentido voto por **CONHECER** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator